



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.183.495 - DF
(2012/0195040-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : S B R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
REPR. POR : M R C B E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1.- Não há falar em similitude fática e jurídica, para efeito de cabimento de embargos de divergência, quando o acórdão embargado não enfrenta o mérito dos temas a respeito dos quais se acusa o antagonismo dos acórdãos apontados como paradigma.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.183.495 - DF
(2012/0195040-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : S B R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
REPR. POR : M R C B E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA interpõe agravo interno contra decisão do E. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência, ao argumento de que não haveria similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

2.- A decisão agravada afirmou, em suma, que: a) no tocante ao abatimento do valor recebido a título de DPVAT do total da indenização, o acórdão embargado não teria examinado o tema por falta de prequestionamento, enquanto os acórdãos paradigma teriam se manifestado efetivamente quanto ao mérito da questão; b) no tocante à utilização do salário mínimo como referência para fixação do *quantum* indenizatório, o acórdão embargado não teria nem mesmo se manifestado a respeito do tema.

3.- A Agravante pede a reforma da decisão agravada, afirmando que o fato de o acórdão embargado, diferentemente do acórdão paradigma, não ter analisado o mérito, não afasta a similitude fática, a qual estaria devidamente comprovada mediante o cotejo analítico, realizado na forma dos artigos 255, §§ 1º, 2º, e 3º, do RISTJ.

Acrescenta que o acórdão embargado, ao contrário do que afirmado na decisão monocrática ora agravada, teria efetivamente se manifestado sobre a utilização do salário mínimo como índice de correção, ainda que de forma indireta, pois manteve o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal *ad quo*.

Em seguida reitera os argumentos já aduzidos por ocasião dos próprios Embargos de Divergência.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.183.495 - DF
(2012/0195040-5)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Não merece prosperar a irresignação.

5.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 663/664):

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da 3ª Turma, no qual se decidiu que, "No que diz com o pleito de dedução do valor despendido pelo seguro obrigatório (DPVAT) do quantum indenizatório a que fora condenada a parte recorrente, não merece conhecimento por completa ausência de prequestionamento, visto que o acórdão recorrido não fez qualquer referência ao tema abordado no presente recurso especial" (fl. 628).

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado divergiu dos seguintes precedentes: (a) AgRg nos Edcl no Ag 1.041.905 (4ª Turma), pois este estabeleceu a "possibilidade de compensação do valor relativo ao seguro obrigatório, independente da comprovação de seu recebimento" (fl. 633); e (b) AgRg no REsp 959.072 (2ª Turma), porque este decidiu pela impossibilidade "de se considerar o salário mínimo como fato de correção de pensão" (fl. 633).

2. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. No acórdão embargado, restou decidido que o recurso não podia ser conhecido quanto ao pedido de dedução do valor despendido pelo DPVAT do quantum indenizatório, já que a matéria não foi prequestionada. De outro lado, no primeiro paradigma colacionado, a 4ª Turma adentrou no mérito do recurso especial ao decidir que "sob pena de enriquecimento ilícito, devem ser descontados, quando dos cálculos da liquidação, todos os valores já adiantados pela parte ré sob o mesmo título das verbas objeto da condenação" (fl. 650). Já no segundo paradigma colacionado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 2ª Turma decidiu que "não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando como referência o valor do salário mínimo, o que não é admitido é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária" (fl. 653). Destaque-se que o acórdão embargado nem mesmo se manifestou acerca da utilização do salário mínimo como referência para a fixação de indenização. Com efeito, é evidente a falta de similitude entre os julgados postos à confrontação. Sinale-se, ademais, que é pacífico o entendimento da Corte Especial de que os embargos de divergência não se prestam a deduzir pretensão relacionada à correta aplicação, em concreto, de regra técnica sobre requisitos de admissibilidade de recurso especial. O que poderia caber é discussão sobre a interpretação da regra técnica, o que não é o caso dos autos. São ilustrativos dessa afirmação os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos Eresp 577.799/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/08/08; AgRg nos EDcl nos Eresp 1.075.264/RJ, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/10/09; AgRg nos Eresp 940.837/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 05/11/09; Eresp 1.014.543/MA, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/03/10.

3. Diante do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ. Intime-se.

6.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0195040-5

**AgRg nos
EResp 1.183.495 /
DF**

Números Origem: 20050510029273 201000407462

EM MESA

JULGADO: 16/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : S B R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
REPR. POR : M R C B E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : S B R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
REPR. POR : M R C B E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.